



Processo Eletrônico BEE nº: 9821/2019

Nome: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SEINFRA

Assunto: Concorrência Pública nº013/2019

PARECER JURÍDICO Nº 1522/2019 – ASSJUR

Os autos em epígrafe aportaram a essa Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), por meio do Despacho nº 351/2019 - CGL da Comissão de Licitação, andamento nº 10 – Processo BEE 9821/2, que solicita análise e manifestação acerca da Impugnação ao Edital da Concorrência Pública nº 013/2019, apresentada pela empresa DUNA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 26.651.026/0001-93, e juntada no andamento nº 3 – Processo BEE 9821/2.

Versam os autos sobre *“Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a Execução dos Serviços de Canal, Pavimentação, Obras de Arte Especiais e obras Complementares do Complexo Viário do Cruzamento da Marginal Botafogo com a Av. Jamel Cecílio, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEINFRA, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.”*.

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.861, de 30/06/2016, que regulamenta o processo administrativo no âmbito desta Municipalidade, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não



conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 64. O recurso não será conhecido quando interposto ou oposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Destarte, compilamos o item 8 do Edital do certame em tela:

8. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

8.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital de Licitação por irregularidade na aplicação de dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura do ENVELOPE 1 devendo a Administração julgar e responder a impugnação, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 113 da mencionada Lei.

8.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

8.2.1. NÃO SERÁ ADMITIDA apresentação das razões de recursos, por intermédio de cópia não autenticada, de fac-simile ou VIA E-MAIL.

8.3. Acolhido o pedido de impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, caso a alteração implique na formulação da proposta.

Após a leitura acima e considerando a data da sessão pública de abertura (09 de maio de 2019 às 09:00horas) e a data do protocolo da impugnação em questão (06 de maio de 2019), nota-se que foi respeitado pela Impugnante o prazo editalício e legal para apresentação de impugnação, sendo, portanto dotada de tempestividade.



II. DOS FATOS

Em apertada síntese, a Impugnante insurge contra o item 5.5.3.1. do Edital da Concorrência Pública nº 013/2019 que exige o Atestado de Capacidade técnico-operacional relativo a Execução de cortinas atirantadas no quantitativo de 1.700,72m², sob o argumento que o quantitativo extrapolou a finalidade contida na lei, prevendo exigências técnicas abusivas, tendo em vista que tal quantitativo corresponde a aproximadamente 80% do somatório da quantidade apresentada no memorial de cálculo, qual seja, 2.097,24m², sendo que a exigência máxima permitida é de 50%. A Impugnação também insurge contra a necessidade de correção/ inclusão de itens na Planilha Orçamentária e, conseqüentemente, no Memorial de Cálculo dos Quantitativos – Elevado. Ao final, requer o recebimento da sua impugnação e o acolhimento das razões apresentadas para adequar o edital licitatório e a conseqüente suspensão da Sessão Pública de recebimento da documentação.

A Comissão Geral de Licitação, pelo Despacho nº 329/2019 – GERELA, por considerar o conteúdo da Impugnação eminentemente técnico, encaminhou as razões à SEINFRA para análise e manifestação (andamento nº 4 – Processo BEE 9821/2).

Em seguida, a Gerência de Contratos e Convênios, com o 'De Acordo' da Diretoria de Políticas e Programação de Obras Públicas, bem como do titular da pasta, por meio do Despacho nº 132/2019 andamento nº 8 – Processo BEE 9821/2, exarou a manifestação técnica com os esclarecimentos necessários.

O Despacho nº 351/2019 - CGL da Comissão de Licitação, andamento nº 10 – Processo BEE 9821/2, solicita a presente análise e manifestação jurídica.

III. DO MÉRITO

A priori, calha destacar que a Administração Pública na sua atuação deve pautar-se nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência, diante do preceito contido no artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Na primeira motivação das razões recursais, a Recorrente questiona a exigência de Atestado de Capacidade Técnico-operacional, item 5.5.3.1 do Edital da



Concorrência Pública nº 013/2019 relativo ao item 2, Execução de cortinas atirantadas por entender que o quantitativo exigido de 1.700,72m², extrapola a finalidade contida na lei, prevendo exigências técnicas abusivas, tendo em vista que tal quantitativo corresponde a aproximadamente 80% do somatório da quantidade apresentada no memorial de cálculo, qual seja, 2.097,24m², sendo que a exigência máxima permitida é de 50%. Transcrevemos abaixo o item questionado:

5.5.3.1. Para o julgamento da capacidade técnico-operacional, será utilizada como parâmetro a comprovação de execução, a qualquer tempo, de obras de edificações de complexidade equivalente ou superior aos quantitativos mínimos das parcelas consideradas de maior relevância a seguir:

Item	Descrição	Unid	Quantidade Exigida
1	Execução de pontes/viadutos em concreto armado/prestado	M ²	1.218,17
2	Execução de cortinas atirantadas	M ²	1.700,72

No caso dos autos, pontua-se que o questionamento recai sobre a Qualificação Técnica exigida pelo Edital.

Contudo, a respeito de manifestação técnica, elucida-se que foge da alçada jurídica que essa Advocacia Setorial pode consignar, cabendo, então, ao Órgão interessado/solicitante da abertura do processo licitatório, neste caso, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEINFRA. Esclarecemos que a exigência ora questionada pela Impugnante foi feita pela SEINFRA, que é o órgão solicitante do procedimento licitatório, por meio do Projeto Básico.

Em sendo assim, a presente Impugnação foi encaminhada à SEINFRA, órgão competente para responder aos questionamentos apresentados, que após análise da peça apresentada, manifestou-se sobre o ponto levantado pela Impugnante em relação ao quantitativo questionado no item 5.5.3.1 relativo ao item 2, por meio do Despacho nº 132/2019 andamento nº 8 – Processo BEE 9821/2, Gerência de Contratos e Convênios, com o 'De Acordo' da Diretoria de Políticas e Programação de Obras Públicas, bem como do titular da pasta, de acordo com os termos abaixo transcrito:



- ✓ Informamos que os quantitativos referentes ao total do item “Execução de cortinas atirantadas” estão corretos e foram calculados somando-se os itens 4.1.11 e 4.2.11 da planilha “Rotatória” do orçamento. A exigência informada nas Especificações da Contratação e do Objeto é de 30% do valor contido no orçamento, portanto dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei 8.666, conforme discriminado nas tabelas abaixo:

4.1.11	FORMA CHAPA COMPENSADA PLASTIFICADA 17 MM (INCLUSO DESFORMA)	M2	2.175,04
4.2.11	FORMA CHAPA COMPENSADA PLASTIFICADA 17 MM (INCLUSO DESFORMA)	M2	3.494,01
TOTAL			5.669,05

Descrição do Serviço	und	Quantidade Orçada (100%)	Quantidade Exigida (30%)
Execução de cortinas atirantadas	m²	5.669,05	1.700,72

Nesse sentido, cabe à esfera competente a instrução adequada, em consonância com o princípio da motivação, o qual está regulado no artigo 51, § 4º, da Lei nº 9.861/2016 sobre o processo administrativo no âmbito desta Administração Pública Municipal, *ipsis litteris*:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.” (destaquei)



A referida exigência encontra amparo legal no art. 30, inciso II e § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que trata acerca da documentação relativa à qualificação técnica, abaixo transcrito:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)*

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.” (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União – TCU, por meio da publicação da Súmula nº 263, se posicionou acerca do atestado de capacidade técnico-operacional:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.
(grifo nosso)

O jurista Marçal Justen Filho assim dispõe acerca do tema em debate:

“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.” (grifo nosso)



(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição,
Ed. Dialética, p. 436)

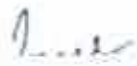
Desta forma, além do fato do Atestado de Capacidade Técnico-operacional, na fase de habilitação da licitação, ser exigência da SEINFRA, por se tratar de questões eminentemente técnicas, temos que tal exigência encontra amparo nas orientações de nossos doutrinadores citados acima, e ainda nas jurisprudências retro transcritas, quando esta tem por finalidade assegurar o interesse público, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (Art. 30, § 1º, I da Lei nº 8.666/93).

Na segunda motivação das razões recursais, a Recorrente questiona a necessidade de correção/ inclusão de itens na Planilha Orçamentária e, conseqüentemente, no Memorial de Cálculo dos Quantitativos – Elevado.

Em resposta, o Despacho nº 132/2019 andamento nº 8 – Processo BEE 9821/2, Gerência de Contratos e Convênios, com o 'De Acordo' da Diretoria de Políticas e Programação de Obras Públicas, bem como do titular da pasta da SEINFRA, assim dispôs:

- ✓ Quanto ao item 1.3.1, 1.5.2 e 1.5.3, informamos que os serviços serão medidos nos itens correspondentes às suas devidas especificações, caso haja divergências de quantitativos, poderão ser realizadas adequações conforme determina a Legislação, sem qualquer prejuízo de cunho financeiro à vencedora do presente licitatório, visto que estes valores representariam muito baixo vulto financeiro em relação ao valor global da obra;
- ✓ Devido a um ERRO de plotagem a prancha 22/22 do Projeto Executivo do Elevado, que contém o detalhe da armação da laje e guarda rodas dos vãos 1, 2, 3 e 6, bem como o detalhe das armaduras ativas e passivas das transversinas, não foi corretamente disponibilizada. Informamos que o projeto correto encontra-se na atividade 112 do BEE 9821.



- ✓ Com relação ao item 3.3.5 a 3.3.10, os métodos executivos de pré-tração e pós-tração são diferentes e, portanto, os serviços por eles elencados também se diferenciam. O processo de protensão das vigas de 30 metros é o de pré-tração e o das vigas de 34 e 38 metros é o de pós-tração, sendo o das vigas de 30 metros apenas o serviço de fornecimento e colocação das cordoalhas.
- ✓ A planilha orçamentária faz referência somente a horas de serviço de guindaste, não limitando, em nenhum momento, a utilização de mais de um guindaste para o içamento de peças construtivas, caso seja necessária. 
- ✓ Referente ao tipo de aço mencionado no projeto, informamos que todas as dimensões e quantitativos estão corretos, no entanto, ocorreu um ERRO na referência dos projetos, onde se lê "A588" leia-se "A36", sendo este último o tipo de aço correto considerado na Obra de Arte Especial.

Nesse ponto, apesar de se tratar de questões eminentemente técnicas, a SEINFRA admitiu, no segundo item um ERRO na plotagem do Projeto Executivo do Elevado, que contém o detalhe das armaduras, não sendo corretamente disponibilizado, sendo inserido ao processo o projeto correto. Assim, além das questões técnicas, houve alteração substancial no conteúdo do Edital.

A Lei nº 8.666/93 expressamente exige a divulgação do Edital quando de sua modificação:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

....

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



Esse também é o entendimento do TCU:

Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, aplicada subsidiariamente ao pregão. Acórdão 502/2008 Plenário (Sumário).

Por sua vez, o Edital deverá ser republicado nos termos legais.

Por fim, elucida-se novamente que foge da alçada jurídica que essa Advocacia Setorial pode consignar os questionamentos técnicos, cabendo, então, ao setor competente à instrução dos autos com as especificações do pedido que é o Órgão interessado/solicitante da abertura do processo licitatório, em consonância com o princípio da motivação, nos termos citados alhures.

Em sendo assim, destaca-se que as alegações da impugnante procedem em parte, tendo em vista que houve a modificação do conteúdo do Projeto Executivo do Elevado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto essa Advocacia Setorial da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, **conhece** a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **DUNA ENGENHARIA LTDA.**, em sede de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 013/2019, para no **mérito**, **opinar** pela **procedência em parte** das alegações e pedidos formulados pela Impugnante consoante os apontamentos expostos acima.

Diante do exposto, a presente manifestação trata-se de uma opinião jurídica fundamentada e limitou-se à apreciação da competência regimental de orientação quanto aos aspectos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do



administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo, que submetemos à apreciação e decisão superior.

Após, encaminhem-se os autos à Comissão de Licitação para manifestação e decisão.

**ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**, aos 13 dias do mês de maio de 2019.


Jiovana Tomitão Mario
Assessora Especial
OAB-GO nº 20.119


Sara Izabel de Lima
Assessora Jurídica
OAB – GO nº 45.555
CPF nº 024.798.301-28